



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11444.000045/2007-66
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-001.836 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2012
Matéria IPI
Recorrente DORI ALIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/09/2003 a 31/01/2004

IPI. VENDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora. Sem esses requisitos, não há que se falar em suspensão do imposto.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Redator designado. Vencidos os conselheiros Alexandre Gomes, Fábila Regina Freitas e Fabiola Cassiano Keramidas, Relatora, que davam provimento parcial ao recurso. Designado o conselheiro José Antonio Francisco para redigir o voto vencedor.

(Assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente

(Assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/12/2012 por JOSE ANTONIO FRANCISCO, Assinado digitalmente em 18/12/20

12 por JOSE ANTONIO FRANCISCO, Assinado digitalmente em 07/01/2013 por FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, A

ssinado digitalmente em 09/01/2013 por WALBER JOSE DA SILVA

Impresso em 09/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS - Relatora

(Assinado digitalmente)

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Fábila Regina Freitas.

Relatório

Trata-se de auto de infração de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – lavrado em virtude de a fiscalização entender que não foram atendidos os pressupostos legais que permitiam a saída do produto com suspensão de imposto, posto que a Recorrente realizou a venda de mercadorias com o fim específico de exportação sem comprovar a realização de exportação.

Por retratar a realidade dos fatos adoto o relatório de primeira instância administrativa, a saber:

“Trata-se de lançamento de ofício, fls. 04 a 07, lavrado contra a contribuinte acima identificada, com a exigência do crédito tributário do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, no valor total de R\$ 13.136,06, incluídos multa de ofício e juros de mora, calculados até 30/03/2007.

Consta da descrição dos fatos, fls. 05/06, que a contribuinte efetuou vendas a comerciais exportadoras com “SUSPENSÃO DO IPI” em desacordo com os dispositivos legais, ou seja, vendas amparadas por notas fiscais que não atendem o “fim específico de exportação”, pois as mercadorias foram remetidas para o endereço das comerciais exportadoras e outros locais não alfandegados.

Cientificada da exigência fiscal em 23/04/2007, fl. 04, a autuada apresentou, em 23/05/2007, a impugnação de folhas 118 a 127, alegando em síntese que:

- por economia processual, requer a reunião deste processo ao de nº 11444.000046/2007-19 – COFINS, considerando que os fatos que deram ensejo à lavratura do auto de infração naqueles autos são os mesmos que motivaram o presente. Além disso, naqueles autos, a interessada promove a juntada de milhares de cópias de documentos, as quais também seriam juntadas aqui;*
- a imunidade do IPI em relação às receitas de exportação, prevista na Constituição Federal, art. 153, § 3º, III, argumentando que, “se a exportação foi concretizada e a venda, ainda que para empresa comercial exportadora, se ultimou com a finalidade de exportação, a Imunidade deve ser preservada.”;*

- as condições invocadas pela fiscalização, “da maneira como agiram, acabaram se tornando um fim em si mesmo, com o que não se pode coadunar.

- juntou os documentos que comprovam as exportações e a contabilização como “receitas de exportação”, na subconta “comerciais exportadoras”.

- é inconstitucional qualquer dispositivo legal que estabeleça para o caso outra condição, por desafiar o art. 153, § 3º, II, que não estabeleceu outro requisito para a Imunidade, a não ser a exigência de se destinar produtos para o exterior.

- as conclusões da fiscalização pautaram-se no art. 39 da Lei nº 9.532, de 1997, que estabelece a saída do produto do estabelecimento industrial com o fim específico de exportação como condição para fruição do benefício da suspensão do imposto, contrariando o art. 110 do Código Tributário Nacional, que determina que a lei tributaria não pode alterar os conceitos, institutos e forma de direito privado empregados pela Constituição, com o propósito de definir a exigência de tributos.

- havendo comprovação efetiva da operação de exportação, “não há como querer esvaziar a sua natureza, simplesmente por não ter sido observada mera formalidade.”

- ao empresar à expressão “venda com fim específico de exportação” significado que transcende o conteúdo dos próprios vocábulos, além de contrariar o espírito da lei de estimular as exportações, a Lei nº 9.532, de 1997, acabou alterando conceitos de direito privado, desvirtuando a idéia de “venda com fim específico”, pelo fato de não se satisfazer pela comprovação da efetividade da exportação;

- diante do exposto, resta demonstrado que a Interessada faz jus à suspensão do IPI, mormente porque vendeu mercadorias para empresas exportadoras, devidamente regularizadas, as quais efetivaram as exportações dos produtos vendidos pela Interessada;

- para comprovar a efetividade das exportações das mercadorias remetidas com fim específico de exportação à Comercial Exportadora, a Interessada junta os documentos descritos abaixo para cada notas fiscal: a) planilha de controle das exportações das mercadorias relativas a cada nota fiscal emitida; b) cópia da nota fiscal de venda das mercadorias para comercial exportadora; c) memorando de exportação; d) Commercial Invoice; e) cópia da consulta da declaração simplificada de exportação ou comprovante de exportação emitidos pelo Siscomex; f) cópia das notas fiscais de venda pra o exterior emitidas pelas empresas Comerciais Exportadoras;

- ante o exposto, requer o cancelamento do auto de infração.”

Após analisar as razões trazidas à colação pela Recorrente, a 4ª Turma da DRJ/SDR proferiu o acórdão nº 15-29.638 (fls. 147/152), o qual restou da seguinte forma ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/09/2003 a 31/01/2004

CONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

FALTA DE LANÇAMENTO. CONDIÇÕES PARA SUSPENSÃO. DESCUMPRIMENTO. SAÍDAS PARA EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA. FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO.

Somente há previsão legal para suspensão do imposto nas saídas de produtos, destinados à exportação, para empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação, sendo isso entendido como remessas efetuadas diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, caso contrário, configura-se a falta de lançamento do imposto nas saídas do estabelecimento industrial.

Impugnação Improcedente.”

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário às fls. 157/184, por meio do qual reiterou suas razões de impugnação.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Fabiola Cassiano Keramidas, Relatora

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de auto de infração lavrado contra a Recorrente em virtude desta ter realizado a saída de produtos para comercial exportadora com suspensão de IPI sem, entretanto, entregar o produto em área alfandegada ou em porto para exportação direta. A Recorrente comprova a efetiva exportação das mercadorias e pleiteia o cancelamento do auto de infração, uma vez que as mercadorias foram efetivamente exportadas.

As autoridades de julgamento de primeira instância administrativa entenderam por bem manter o auto de infração, haja vista que o § 2, do artigo 39 da Lei nº 9.532/97, alterou o RIPI para o fim de tornar obrigatória a remessa direta do produto do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, *verbis*:

RIPI/2002, art. 42, V, “a” – vigente à época

“Art. 42. Poderão sair com suspensão do imposto:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Autenticado digitalmente em 18/12/2012 por JOSE ANTONIO FRANCISCO, Assinado digitalmente em 18/12/20

12 por JOSE ANTONIO FRANCISCO, Assinado digitalmente em 07/01/2013 por FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, A

ssinado digitalmente em 09/01/2013 por WALBER JOSE DA SILVA

Impresso em 09/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(...)

V os produtos, destinados à exportação, que saiam do estabelecimento industrial para (Lei nº 9.532, de 1997, art. 39):

a) empresas comerciais exportadoras, com o fim específico de exportação nos termos do parágrafo único deste artigo (Lei nº 9.532, de 1997, art. 39, inciso I);

b) recintos alfandegados (Lei nº 9.532, de 1997, art. 39, inciso II); ou c) outros locais onde se processe o despacho aduaneiro de exportação (Lei nº 9.532, de 1997, art. 39, inciso II);

§1º No caso da alínea a do inciso V, consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora (Lei nº 9.532, de 1997, art. 39, § 2º)”

A r. decisão recorrida entendeu, portanto, pela aplicação do artigo 111 do Código Tributário Nacional, que restringe a interpretação dos benefícios fiscais, concluindo:

Fls. 151 - Trecho do Acórdão recorrido:

“Resta claro, portanto, que, para o gozo da suspensão do IPI na saída dos produtos, estes devem ser remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, o que não aconteceu no presente caso concreto, justificando o lançamento de ofício.

***A observância dos aspectos formais não pode ser reduzida,** visto que a determinação contida na legislação, quando trata do benefício da suspensão do IPI, explicita claramente em que condições o produtor pode dar saída, sem o lançamento do referido imposto, aos produtos por ele fabricados, quando os vende para empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação.”*

Com razão a Recorrente. O benefício da suspensão do IPI tem como objetivo incentivar a indústria nacional exportadora, por esta razão somente é aplicável se o produto industrializado for exportado. O Regulamento do IPI, ao dispor sobre o que vai ser considerado como “exportado” quis definir a presunção no caso de exportação, delimitando o conceito do que será considerado como exportado.

Neste aspecto, as operações em que os produtos tenham sido remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, são **presumidas** como sendo operações de exportação, ou seja, nestes casos o contribuinte tem direito ao benefício independentemente de comprovar se aquele produto foi efetivamente exportado, porque se presume que a exportação ocorreu.

Com isso, correta a fiscalização quando procedeu à autuação, pois constatou que os produtos não cumpriram o requisito legal que lhe possibilitava (ao agente fiscal) aplicar

a presunção de exportação. Desta forma, a autoridade fazendária presumiu exatamente o oposto, que o produto não foi exportado.

Todavia, a presunção acabou no exato momento em que a Recorrente apresentou documentos comprovando que o produto foi efetivamente exportado. Neste caso, não há mais necessidade de aplicar quaisquer presunção, porque tem-se a realidade fática documentalmente demonstrada. A presunção apenas se justifica quando não há conhecimento dos fatos ocorridos.

Ante o exposto, conheço do presente para o fim de DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reconhecendo o direito à suspensão do IPI nos casos em que foi comprovada a exportação do produto, ressalvado à fiscalização a verificação de diferenças.

É como voto.

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Voto Vencedor

Conselheiro José Antonio Francisco, Redator Designado

Divirjo do voto da Relatora em relação à questão.

Esclareça-se, inicialmente, que a saída com suspensão do IPI é uma modalidade de exclusão condicional do crédito tributário atrelada a uma situação posterior que implique hipótese provável em que o imposto não é devido, como a isenção ou imunidade.

No caso, a venda para o exterior (exportação) é hipótese de imunidade do IPI, que atinge diretamente a saída do estabelecimento exportador.

O estabelecimento exportador, quando realiza a venda ao exterior, beneficia-se da não-incidência na saída e da manutenção do crédito na entrada, que, ao final, anulará a carga tributária sobre o produto exportado.

Entretanto, o Regulamento do IPI estabelece uma antecipação desses efeitos para aquele que efetuar a venda ao estabelecimento exportador, desde que tal venda seja efetuada com o fim específico de exportação.

Nessa hipótese, com a garantia de que a mercadoria seja exportada - de acordo com a definição de “fim específico de exportação” -, a saída do estabelecimento produtor para o exportador se dá com suspensão do IPI, de forma a evitar o registro do imposto, seu pagamento, a transferência de seu encargo ao exportador e a necessidade de ressarcimento do imposto.

De fato, não se trata, data vênia, de aspecto meramente formal, mas de requisito específico de suspensão.

A lei não suspende da incidência do IPI a venda que futuramente possa representar exportação, mas a “venda com fim específico de exportação”.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/12/2012 por JOSE ANTONIO FRANCISCO, Assinado digitalmente em 18/12/20

12 por JOSE ANTONIO FRANCISCO, Assinado digitalmente em 07/01/2013 por FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, A

ssinado digitalmente em 09/01/2013 por WALBER JOSE DA SILVA

Impresso em 09/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

São duas situações jurídicas distintas.

A primeira é representada por qualquer venda de mercadoria que, no futuro, seja revendida ao exterior, enquanto que a segunda é caracterizada pela venda que satisfaz especificamente os requisitos para que se considere a venda com o fim específico de exportação.

Note-se que a própria lei define o que caracteriza tal modalidade de venda, aplicando-se ao caso o disposto no art. 111, I, do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 1966).

Dessa forma, simplesmente não há espaço para interpretação mais abrangente. Repita-se que os requisitos que caracterizam o “fim específico de exportação” não são meros aspectos formais, mas, sim, requisitos essenciais da suspensão, conforme definido pela própria lei.

Não há que se falar, no caso, de presunção relativa, pois não importa se o produto foi ou não exportado, do ponto de vista do exportador. Se houver algum desvio da mercadoria depois de dada a saída com o fim específico de exportação, a responsabilidade tributária recairá sobre quem praticar o desvio.

Por outro lado, se a saída não se der com o fim específico de exportação, não há suspensão.

À vista do exposto e adotando os demais fundamentos do acórdão de primeira instância, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei n. 9.784, de 1999, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO